

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARLI TALIAN KRINDGES DD.PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO BERNARDINO – SANTA CATARINA.**

Processo Licitatório nº. 29/2017

EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO nº 29/2017.

GILVANO ATONIO GONÇALVES ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.755.072/0001-28, com sede junto a Rua São José, nº 288, Centro, no município de Maravilha/Santa Catarina, neste ato representado pelo seu sócio proprietário o Sr. **GILVANO ANTONIO GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 036.351.899-10, residente e domiciliado na Rua São Jose nº 289, Bairro União, na cidade de Maravilha/SC, vem mui respeitosamente perante vossa excelência, interpor tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, em face a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou o Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões, de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 24.03.2017, conforme comprovante/informação de publicação anexo (ata de recebimento e abertura de documentação n° 48/2017).

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 31.03.2017, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de São Bernardino/Santa Catarina, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados para a execução de obra de CONSTRUÇÃO CÍVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UM BARRACÃO INDUSTRIAL COM ÁREA DE 185,50 M2, a ser construído junto ao lote urbano n° 3, da quadra n° 4, iniciou-se, portanto, o processo licitatório.

Fora, então, instaurado procedimento licitatório, sob a modalidade de Tomada de Preço n° 48/2017, a fim de objetivar a melhor proposta para a execução da obra, quem tem o seguinte objeto licitatório;

O objeto da presente licitação consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CÍVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UM BARRACÃO INDUSTRIAL COM ÁREA DE 185,50 M2 A SER CONSTRuíDO NO LOTE URBANO Nº 3 DA QUADRA N. 4, MATRÍCULA DO IMÓVEL N. 7.636, NA RUA DA PRAIA, BAIRRO SCHEID EM SÃO BERNARDINO-SC, conforme convênio n. 2016tr2423 celebrado entre o estado de santa catarina, por meio da agência de desenvolvimento regional de são lourenço do oeste e o município de são bernardino/sc, processo n. Sdr 03 – 950/2016 – er03 905160, observando o item 2.2 ITENS E RESPECTIVOS VALORES MÁXIMOS ADMITIDOS no Processo Licitatorio.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, o Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a doutra Comissão Permanente de Licitação julgou o Recorrente inabilitado sob a alegação de que a mesma mediante a declaração apresentada pela própria no ato do cadastramento, a empresa, em virtude do objeto social do contrato social da empresa, não está de acordo com o objeto licitado, desta forma, a doutra comissão resolveu inabilitar a empresa recorrente.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Esse foi o breve resumo dos fatos.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar o Recorrente inabilitado sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

O fundamento da recusa de sua habilitação (recorrente) está no fato de ter a comissão do certame licitatório constatado que a empresa não preenche os requisitos do edital.

Desta forma cumpre salientar que, a mesma, segundo a doutra comissão, em virtude do objeto social do contrato social da empresa, não estar de acordo com o objeto licitado, tendo em vista que se trata de obra quanto a modalidade licitatória da tomada de preços.

Ocorre que, a comissão decidiu inabilitar a recorrente em virtude de que o objeto da licitação abrange a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CÍVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UM BARRACÃO INDUSTRIAL COM ÁREA DE 185,50 M2 A SER CONSTRUÍDO NO LOTE URBANO Nº 3 DA QUADRA N. 4, MATRÍCULA DO IMÓVEL N. 7.636, NA RUA DA PRAIA, BAIRRO SCHEID EM SÃO BERNARDINO-SC, desta festa teria

desrespeitado, ou insurgido contra as regras do edital quanto a tomada de preço n° 29/2017.

Contudo, tendo em vista ao edital referente a contratação quanto a Tomada de Preço, o RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida faz jus a participação e a habilitação, eis que atende todas as exigências contidas conforme o item 3.0 do presente edital do Processo de Licitatório n° 29/2017.

O item 3.0, segue quanto as condições gerais para a participação e elenca os seguintes requisitos;

3.1. Poderão participar desta Licitação os fornecedores cadastrados no Município de: São Bernardino, bem como aqueles cadastrados em outras entidades Federais, Estaduais ou outros Municípios do Estado de Santa Catarina.

3.2. Poderão ainda participar os interessados que atenderem todas as condições exigidas para o cadastramento e que se cadastrarem até o terceiro dia anterior ao do recebimento das propostas.

Desta forma o próximo procedimento quanto a participação é a Habilitação da Empresa de que trata o item 3.2.1, que segue;

3.2.1 SERÃO CONSIDERADOS OBRIGATÓRIOS PARA A PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- CRC – Certificado de Registro Cadastral
- Se for Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverão apresentar obrigatoriamente: Certidão da Junta Comercial ou Certidão de Cartório de Pessoa Jurídica, para terem o direito ao tratamento diferenciado e favorecido conforme dispõe a Lei Complementar n.123/2006 de 14/12/2006, com data de emissão não superior a 90(noventa) dias.
- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7° da Constituição Federal, mediante declaração da proponente, sob as penas da Lei.
- Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Licitante.
- Registro comercial, no caso de empresa individual;

- *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em Cartório ou Junta Comercial, em se tratando de sociedades civis e/ou comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*
- *Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*
- *Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando for o caso.*
- *Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;*
- *Certidão Conjunta de regularidade para com a Fazenda Pública Federal de Tributos e Contribuições Federais, Contribuições Sociais e Quanto a Dívida Ativa da União;*
- *Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;*
- *Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;*
- *Prova de regularidade junto ao FGTS;*
- *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT*
- *Comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*
- *Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura /CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos.*
- *Prova de inscrição ou registro dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA).*
- *Em conformidade ao artigo 30, inciso III, da Lei n.8.666/93, Atestado de visita fornecida pelo representante legal da empresa, comprovando de que recebeu os documentos, e, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (Modelo sugestivo Anexo III).*
- *Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*
- *Certidão negativa de protestos passada pelos cartórios existentes na comarca da sede da empresa;*

3.3 – Todas as certidões e/ou documentos comprobatórios, devem ter validade na data prevista para o recebimento da documentação e das propostas, e deverão ser apresentados em fotocópias original ou por qualquer processo de cópia, autenticada por tabelião de notas ou por membro da

Comissão de Licitações do Município, ou por publicação em Órgão de Imprensa Oficial. A Comissão de Licitação, fará consulta ao serviço de verificação de autenticidade das certidões emitidas pela INTERNET, ficando a licitante dispensada de autenticá-la.

3.3.1- Todas as certidões e/ou documentos em que não conste expressamente seu prazo de validade, serão consideradas como válidas por 60 (sessenta) dias, exceto àquelas previstas em lei e os atestados referentes à qualificação técnica;

3.3.2 – Somente serão desclassificados os participantes que apresentarem vícios insanáveis. Os participantes que apresentarem vícios sanáveis, como erros formais ou apresentação de documentos vencidos, porém passíveis de consulta imediata via internet e havendo a comprovação de estar regular poderá então ser anexado ao processo e validado.

O item 3.2.1, destaca que o participante (recorrente) deverá apresentar os documentos pertinentes, inclusive comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura /CREA, **com indicação do objeto social compatível com a presente licitação**, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos.

Entende a Doutra Comissão de Licitações, que o recorrente, não tem o objeto social compatível com o objeto licitado, por esse motivo, tão somente esse motivo fora inabilitado a participar do certame, eis que segundo a comissão o mesmo não atendia os requisitos então exigidos por via de edital.

Ocorre que, o edital, item 3.2.1, apenas elenca que serão obrigatórios os seguintes documentos, os quais aptos a fim da participação do processo licitatório; *“deverá apresentar os documentos pertinentes, inclusive comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura /CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos.*” desta forma o edital exige a execução de atividades compatíveis com o objeto da execução da obra, o que é de fato o objeto da recorrente.

Fica de forma clara e expressa que a inabilitação do recorrente ocorreu de forma abusiva, sem serem observadas as descrições das atividades

econômicas secundárias do recorrente, as quais estão descritas junto ao comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, (documento anexo) que compreendem conforme os códigos a seguir;

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros

23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção

16.22-6-02 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais

23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda

23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

Desta forma em consulta mais aprofundada a empresa recorrente, tem capacidade, viabilidade técnica e o seu objeto social secundário, é compatível com a viabilidade condizendo com o que preceitua o item 3.2.1 do edital, a qual segue;

Hierarquia

Seção:	E	CONSTRUÇÃO
Divisão:	42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
Grupo:	421	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
Classe:	4213-8	OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
Subclasse:	4213-8/00	OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

Hierarquia

Seção:	E	CONSTRUÇÃO
Divisão:	43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
Grupo:	433	OBRAS DE ACABAMENTO
Classe:	4330-4	OBRAS DE ACABAMENTO
Subclasse:	4330-4/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO

A comissão julgadora do certame não observou de fato as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa, mesmo sendo elas secundárias, tem total conformidade com o objeto social desenvolvido pela empresa recorrente.

A tabela de classificação CNAE - subclasses é um instrumento legal, quanto as atividades econômicas secundarias, foi oficializada em publicação da Resolução IBGE/CONCLA 01/98, no Diário Oficial da União 26/06/1998.

A versão CNAE - Fiscal 1.1 foi divulgada mediante Resolução CONCLA nº 07 de 16/12/2002, publicada no Diário Oficial da União em 24/12/2002.

A versão CNAE 2.0 foi divulgada mediante Resolução CONCLA nº 01/2006 de 04/09/2006, publicada no Diário Oficial da União em 05/09/2006.

A classificação econômica CNAE abrange todas as categorias de atividades, em sua totalidade, as atividades econômicas exercidas pelas unidades produtivas. Além disso, há a real vantagem de que a atualização da tabela ocorrer de forma quase simultânea, com regulamentação legal de atividades, e com as mudanças estruturais da cadeia produtiva no país e da economia internacional.

Portanto perfeitamente valida a habilitação, fundada nas atividades secundarias da empresa recorrente a fim de concorrer ao certame licitatório.

De forma arbitrária e monocrática a doutra comissão, optou por não habilitá-la, ferindo os princípios elencados pelo artigo 37 da Constituição Federal acerca da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

O Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado, sem que tivesse sido inabilitada por esse motivo específico e vexatório, que infringiu o constante no Edital de Licitação.

No que se refere aos itens 3.0/3.3.2, o Recorrente apresentou todos os documentos elencados expressamente, desta forma, torna-se nula a decisão de inabilitação por ausência de objeto compatível com a natureza da licitação.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que, acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que;

“o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”

Indubitavelmente, em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na r. decisão emanada da Comissão Permanente de Licitação, na qual acabou por julgar inabilitada a recorrente em virtude da ausência de objeto da modalidade licitatória ser diverso ao da recorrente.

Desta forma, devem ser acatadas as razões expostas neste recurso a fim de habilitar a recorrente a fim de participar do certame licitatório na modalidade Tomada de Preço, sendo que as atividades econômicas desenvolvidas pela recorrente são atividades compatíveis com a exigida no certame licitatório, eis que conforme os documentos acostados fazem a prova quando a compatibilidade do objeto licitatório.

IV – DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS

Após ter a Comissão Permanente de Licitação julgado a empresa Recorrente inabilitada, está por reputar ilegal dita decisão, apresenta o presente recurso administrativo para modificação da decisão.

A habilitação preliminar, como sabido, constitui-se numa fase inicial da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que;

“A função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência (“Da Licitação”. Ed.Senam, Brasília, 1970, p.25). ”

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade não que vir delineados no Edital.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, nº. 8.666/1993, mais especificamente nos artigos 29 à 31;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Já no artigo 30;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de

atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (VETADO)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

E mais;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade

financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o *A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.

Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio exclusivamente, quando no art. 27 e 28 da Lei nº 8666/93 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a aludida Lei, já que esta fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas;

Art. 27. *Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - Regularidade fiscal e trabalhista;(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Art. 28. *A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES, professou:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (‘Licitação e Contrato Administrativo’, RT, 10ª ed., p. 127).

Por conseguinte, é deveras óbvio que todo documento que for exigido do licitante que não se enquadre no rol dos enunciados na Lei de Licitações, traduzir-se-á em exigência manifestamente ilegal.

E, a ilegalidade da exigência ocasionará a nulidade do Edital, caso a Administração não corrija o erro antes que o certame licitacional siga o seu curso.

Portanto, PODE SIM E DEVE, por obrigatoriedade legal, a empresa, ora recorrente estar apta e ter como atividade secundária aptidão e regularidade quanto ao edital da tomada de preço.

Pelo exposto apresentado, está apta, dentro dos parâmetros legais, dentro do que exigiu o Edital, devendo ser habilitada, eis que, qualquer outra decisão contrária, obviamente, obrigará a recorrente a recorrer ao Poder Judiciário.

Outro aspecto da fase de habilitação que merece ser lembrado, é aquele que diz respeito à linha procedimental de análise da documentação apresentada pelos licitantes.

Como também se sabe, o julgamento da habilitação preliminar (as propostas idem) estão sob o encargo das denominadas Comissões de Licitação (permanentes ou especiais), cujos integrantes serão os responsáveis pelo exame dos documentos e pelo juízo de admissão ou não dos licitantes no pleito licitatório.

O trabalho a cargo da Comissão de Licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo.

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

“CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil (“Licitação e Contrato Administrativo”, Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, percucientemente, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (“ Licitação e Contrato Administrativo ”, RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

..., existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes.(“ Aspectos Jurídicos da Licitação ”, 3ª ed., Saraiva, p. 88)

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

“ Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços

convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ...(Ag. de Pet. n° 11.333, TJRS, RDP 14/240) ” (grifo nosso)

“ Irregularidades formais – meros pecados veniais -, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS n° 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957) ”.

Registrados, em síntese apertada, os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida, devendo desde já a empresa recorrente GILVANO ATONIO GONÇALVES ME, ser habilitada e participar do certame licitatório por preencher todos os requisitos quanto ao edital n° 029/2017, referente a tomada de preço 2/2017.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

a) Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa DJONATA RAFAEL WINKI-ME, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório Tomada de Preço, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

b) Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço juntamente com a dos outros licitantes participantes.

c) Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada, o que não se espera, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º. 8.666/93.

e) Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

f)Requer, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

g) Não sendo acatado a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante da Procuradoria responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

h) Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no procedimento licitatório n.º. 56/2016, desta Secretaria.

Homenagens a Douta Presidente da Comissão Permanente
de Licitação – CPL

Nestes termos

Pede deferimento.

São Bernardino (SC), 30 de Março de 2017.



GILVANO ATONIO GONÇALVES ME
CNPJ N° 12.755.072/0001-28